

**ACÓRDÃO Nº 9.224
(12.09.2012)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1511-53.2010.6.02.0000 – CLASSE 22.
IMPETRANTE: JOÃO SOARES NETO
ADVOGADO: JOÃO SOARES NETO
IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA.
RELATOR: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

**ELEIÇÕES 2008. MANDADO DE SEGURANÇA. CON-
TAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. NÃO REALIZA-
ÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DOS
ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO
ÁTRIO DO CARTÓRIO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDA-
DE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓ-
RIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE DI-
LIGÊNCIAS NO INTUITO DE LOCALIZAR O IMPE-
TRANTE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO VÁLIDA, POSTE-
RIOR, APROVANDO AS CONTAS. PREVALÊNCIA. RE-
GULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ELEITORAL. ORDEM
CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade,
em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no
Exercício da Presidência


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Os autos se reportam a Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, que negou a concessão de certidão de quitação eleitoral ao argumento de que o impetrante estaria inadimplente com o dever de prestar contas.

Em sua inicial, informou o impetrante que foi candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008, não tendo sido eleito. Sustentou não ter sido intimado para apresentação de contas até o dia 04/11/2008, vindo a apresentá-las tão somente em 10/12/2008. Afirmou que, não obstante a apresentação extemporânea, suas contas teriam sido julgadas aprovadas em 27/03/2009 pelo juízo da 19ª Zona Eleitoral, o que teria regularizado sua situação eleitoral, permitindo a concessão da certidão de quitação.

Asseverou que, quando do recadastramento eleitoral, fora informado que estaria na lista dos que não apresentaram prestação de contas, não tendo sido possível emitir seu título de eleitor, em razão de constar em seu registro esta pendência.

Em face desta situação, apresentou requerimento pleiteando a expedição de certidão de quitação eleitoral (fl. 13), que restou indeferido pelo douto Magistrado daquela Zona Eleitoral.

Requeriu a regularização de sua situação eleitoral, com a exclusão das restrições existentes em seu cadastro que o impeçam de registrar sua candidatura. Juntou documentos (fls. 07/17).

Juntou cópia da sentença que julgou aprovadas as contas (fl. 10).

mus boni iuris, neguei a concessão da liminar pleiteada e solicitei informações à autoridade coatora (fl. 19/21).

Contra esta decisão foi interposto Agravo Regimental (fl. 25/29).

As fls. 40-43 o douto Magistrado Eleitoral da 19ª Zona prestou informações, afirmando que, de fato, o impetrante foi notificado por edital, publicado apenas em cartório, sem que previamente tivesse sido feita qualquer tentativa de localização pessoal ou via postal do candidato, porque assim entendeu a Juíza à época. Assevera que a sentença publicada em cartório, que declarou as contas do impetrante como não prestadas, teve certificação de trânsito em julgado em 28/11/2008, ocorrendo, conseqüentemente, o arquivamento dos autos na mesma data. Asseverou que, logo a seguir, o impetrante apresentou prestação de contas, tendo estas sido aprovadas por decisão publicada em 02/04/2009.

Com vistas dos autos o Ministério Público, entendendo que há nos autos teratologia apta a conceder o mandado de segurança, manifestou-se pela concessão da segurança perseguida.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança, Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, que negou a concessão de certidão de quitação eleitoral ao impetrante ao argumento de que ele se encontraria na situação de inadimplente com o dever de prestar contas.

Ab initio, verifico que o remédio impetrado é tempestivo vez que foi interposto dentro do prazo de 120 dias, a contar da data em que a decisão combatida foi proferida, que foi 21 de junho de 2012 (fl. 13/16).

Observo que o que se busca por meio da ação manejada é a reforma de uma decisão, de natureza interlocutória, do magistrado eleitoral da 19ª Zona que indeferiu seu requerimento de concessão de certidão de quitação eleitoral. Resta claro, assim, que o mandado em exame possui contornos de instrumento recursal, o que só pode ser admitido em situações excepcionais.

Na esteira da atual jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, e, seguida por esta Casa, a admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é hipótese extraordinária, devendo, para tanto, estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e/ou de lesão irreparável.

Decidiu o colendo TSE sob o tema ora em análise:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO DEMONSTRADAS.

... impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

(...)

(AgR-MS - nº 169597 – Fortaleza/CE - Acórdão de 29/11/2011 - Relator(a) Min. MARCELLO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: 16/12/2011)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Para que se possa reconhecer a existência ou não de teratologia, faz-se necessária examinar o mérito da questão.

No caso em exame, existiram duas decisões acerca da prestação de contas apresentada pelo recorrente. A primeira delas foi julgada em 21.08.2008, como não prestadas, em razão do impetrante não as ter apresen-

no prazo de 72 horas a contar da intimação. A segunda, proferida em 02.04.2009, julgou pela aprovação das contas apresentadas em 10.12.2008.

Em relação à primeira decisão, verifico que o impetrante notificado para apresentar suas contas tão somente por via editalícia, conforme informação prestada pelo Magistrado.

Entendo que a notificação ocorrida através tão somente por essa via e publicada apenas no átrio do Cartório Eleitoral, não foi válida. Explico:

Nos termos do art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar as contas de campanha à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

A Resolução TSE nº 22.715/2008, por sua vez, que dispõe sobre a prestação de contas nas eleições de 2008, em seu art. 27, caput, fixou como data limite para a entrega das prestações de contas o dia 04 de novembro daquele ano, excetuando-se o candidato que disputasse o segundo turno de votação, cuja data limite foi o dia 25 de novembro de 2008.

O § 4º do mesmo dispositivo estabelece que, não apresentadas as contas no prazo referido no caput e §1º, o juiz eleitoral notificará o candidato para prestá-las no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de serem julgadas não prestadas as contas, situação que impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral, conforme dispõe o § 5º do dispositivo aqui tratado. Senão vejamos:

Art. 27. As contas de candidatos e de comitês financeiros deverão ser prestadas ao juízo eleitoral até o dia 4 de novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

§ 1º O candidato que disputar o segundo turno deverá apresentar as contas referentes aos dois turnos até o

via 62 em novembro de 2008 (Lei nº 9.504/97, art. 29,

IV);

(...)

§ 4º Findo o prazo a que se refere o caput e § 1º, o juiz eleitoral notificará candidatos e comitês financeiros da obrigação de prestar suas contas, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

§ 5º A não-apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu (Resolução nº 21.823, de 15.6.2004). (Grifei).

De fato, o impetrante não apresentou as contas no prazo estabelecido pela lei eleitoral, nem tampouco atendeu à notificação de 72 horas para apresentar a sua contabilidade posteriormente, mas isso não lhe poderia ser exigido, uma vez que não fora notificado pessoalmente ou via postal para apresentá-las, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

A publicação dos atos processuais no átrio do Cartório Eleitoral não se mostra meio hábil a dar seguimento ao processo, principalmente, pelo fato do impetrante em nenhum momento ter tido conhecimento do seu trâmite, restando caracterizada a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois não é razoável esperar que o impetrante acompanhasse tais publicações.

Cabe destacar que esse entendimento vem sendo adotado por esta Corte de Justiça Especializada em outros julgamentos, reconhecendo-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 1511-53.2012.6.02.0000, Classe 22

necessidade da intimação pessoal da parte não representada por advogado em procedimentos como o ora analisado, conforme comprova o acórdão de minha relatoria que abaixo transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DE JUIZ ELEITORAL QUE RECONHECEU A DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Salvo nos casos específicos em que há previsão legal, e durante o período eleitoral, não se admite a mera publicação de decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL como substituta do ato de intimação pessoal da parte, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. Tendo o eleitor optado por apresentar a defesa desde o início do processo sem advogado, torna-se indispensável a sua intimação pessoal ou via postal.

3. Segurança parcialmente concedida.

(TRE/AL, Mandado de Segurança nº 1125-23, Acórdão nº 8.777/2012, julgado em 25/07/2012). (Grifei).

Assim, entendo que o impetrante deveria ter sido intimado pessoalmente ou via postal para apresentar suas contas relativas ao pleito de 2008, na forma prevista no art. 27, § 4º da Resolução TSE nº 22.715/2008, não ha-

de prestação de contas qualquer diligência reali-

zada no intuito de o localizar, resta configurada a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, em casos como o presente, de acordo com o entendimento adotado por esta Corte, não há que se falar em trânsito em julgado da sentença proferida sem que antes haja a intimação pessoal ou via postal do interessado.

Em face desta situação, tenho como teratológica a decisão que julgou como não prestadas as contas do impetrante, padecendo ela de vício de nulidade, vez que não foi notificado regularmente para apresentação de suas contas.

Desta forma, sendo nula a primeira decisão, restou válido tão somente o julgamento posterior, que aprovou as contas do impetrante.

Assim, uma vez que o impetrante teve suas contas aprovadas, não persiste razão para manutenção de restrição relativa a ausência prestação de contas em seus registros eleitorais, devendo ser procedida a sua regularização.

Ante o exposto, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante, voto pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** requerida, determinando a regularização da situação eleitoral de **JOÃO SOARES NETO**, salvo se por outro motivo não estiver quite, declarando prejudicado o agravo regimental interposto.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA

Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 1511-53.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 17.092/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9224 foi conferido(a) na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 12/09/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 190, em 14/09/2012, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceló(AL), em 14/09/2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DE JULGAMENTO

1.02.0000

Prot. 17.092/2012

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 12/09/2012 (SESSÃO Nº 84/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : JOÃO SOARES NETO
ADVOGADO : João Soares Neto
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO
ADVOGACIA - GERAL : Adriano Carvalho Bezerra de Brito
DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.224, de 12.09.2012). Ausência momentânea do Exmo. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de setembro de 2012.



OLCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários